LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

	TE DA REPÚBLICA o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS
Seção III Da Identificação do Veículo	
dianteira e traseira, sendo e modelos estabelecidos pelo § 1º Os caracte acompanharão até a baixa e § 2º As placas usadas somente pelos veí Presidente da República,	eículo será identificado externamente por meio de placas esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e CONTRAN. eres das placas serão individualizados para cada veículo e o do registro, sendo vedado seu reaproveitamento. com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão culos de representação pessoal do presidente e do Vicedos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Generais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

- § 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.
 - § 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.
 - § 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.